ACÓRDÃO - AC00 - 1462/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3296/2023
PROTOCOLO	: 2235833
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 29, VI, B, DA CF/88 – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do teto constitucionalmente permitido, em desacordo com as disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, nos termos do arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da citada Lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, exercício financeiro de **2022**, gestão do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do teto constitucionalmente permitido, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica**,** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is),

para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Angélica, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente.

A Equipe da Força-Tarefa Contas Anuais avaliou inicialmente a documentação e, na Análise ANA -FTCA 8926/2023, elencou todas as irregularidades que identificou na presente prestação de contas (pç. 39, fls.273-290).

O membro do Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal e Angélica, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, registro irregular das contas públicas, além do pagamento de subsídio acima do limite constitucional. (PAR 1ª PRC 13174/2023 – pç. 41, fls.292-297).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao **Sr. Almir Fagundes**, **Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues**, ex-Presidentes da Câmara Municipal à época (fls. 43 e 44) e ao **Sr. Ivo Ferreira dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal (fl.45). Foram apresentados documentos e justificativas às peças 53-60.

Na sequência, os autos foram reavaliados pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, que concluiu pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas, pois vários itens permaneceram em desconformidade com os critérios aplicados na análise, conforme demonstrado no Quadro 4. (ANA DFCGG/CCM 4069/2024 – pç. 62, fls. 335-340).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 6337/2024 e opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 65, fls. 343-349):

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2022, da Câmara Municipal de Angélica-MS,** gestão do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues, Vereador Presidente**, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2022, pelo **pagamento de subsídio acima do limite constitucional, que infringe comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e inciso VIII do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012**;
>
> II – **APLIQUE MULTA** ao responsável Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2022;
>
> III – I**MPUGNE**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, os montantes abaixo, concernentes ao recebimento de subsídio acima

do limite constitucional, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos seguintes responsáveis, conforme detalhamento da Equipe Técnica às fls. 290: Parlamentar Valor anual excedente **(R$) Almir Fagundes 2.660,40 Aparecido Geraldo Rodrigues 3.844,21 TOTAL 6.504,61**

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.203/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.120.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Angélica, no exercício de 2022.

No decorrer da execução ocorreram suplementações em razão da abertura de créditos adicionais, com isso, a despesa autorizada da Câmara Municipal foi alterada para R$ 3.465.845,98 (ANEXO 11, pç.10, fl.41).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 76-79), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 80-82), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 83-84), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 85) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls.87-88).

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio, ratificado pelo Ministério Público de Contas, identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Angélica, exercício de 2022, conforme a seguir discriminado (fls. 335-340):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados os documentos faltantes pelo gestor, afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação foi regularizado. Entretanto, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas. **Insubsistente.**
Pagamento de subsídio aos Vereadores em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal.	O gestor encaminhou justificativas e documentos, entretanto, o Art. 29, VI, "b" da Constituição Federal/88 é cristalino ao estabelecer a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo seis faixas de remunerações conforme a população do município, vejamos: Art. 29 [...] VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifo nosso). Conforme demonstrado, fica evidenciado o pagamento a maior para os Vereadores (Vide Apêndice A), portanto, a irregularidade é manifesta. **Irregularidade**
Distorção de apresentação no Balanço Financeiro	Não obstante os registros contábeis incorretos, a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, sendo passível de ressalva o item em análise. Com vistas a tornar íntegro os saldos dos demonstrativos contábeis, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas. **Insubsistente.**
Inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração dos Fluxos de Caixa	O gestor encaminhou justificativas em relação a inconsistência do registro contábil, ademais, a unidade téc-

	nica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, sendo passível de ressalva o item em análise. Com vistas a tornar íntegro os saldos dos demonstrativos contábeis, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações das demonstrações consolidadas. **Insubsistente.**
Não foram apresentadas Notas Explicativas para o seguinte fato: a) Lançamento em aquisições no valor R$ 670.148,60	Pela análise das justificativas e documentos encaminhados pelo gestor, conclui-se que o item em análise foi sanado. **Insubsistente.**

Como visto acima, o jurisdicionado logrou êxito em sanar parcialmente os achados evidenciados pela auditoria, em especial, aqueles que foram **considerados insubsistentes** nos termos acima descritos, motivo pelo qual sobre tais pontos adoto como razões de decidir as conclusões tomadas pela Coordenadoria de Contas dos Municípios, com fulcro no art. 80, §1º, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Contudo, não obstante o esforço argumentativo do jurisdicionado, o pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do teto constitucional permaneceu irregular, pois considerando as regras constitucionais e a população do Município de Angélica à época dos fatos, o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2019-2023 estava limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 25.322,25), ou seja, o subsídio mensal dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 7.596,67.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra “a” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual.

Nada impede, por outro lado, que a Câmara Municipal fixe valores distintos para os vereadores que acumulam funções como a de Presidente e Primeiro Secretário, desde que estes também se encontrem dentro dos limites impostos pela Constituição Federal.

Pois bem, nos termos do Decreto-Legislativo nº 003/2020 (fixa os subsídios dos vereadores e prevê o pagamento de 13º e férias), para a legislatura 2019-2023 foram fixados subsídios nos valores de R$ 6.878,75 para os Vereadores, **R$ 8.128,75 para o Vereador-Presidente** e R$ 7.503,75 para o Vereador 1º Secretário em 2022.

Desse modo, na fixação dos subsídios o valor para o Presidente da Câmara Municipal já superava o máximo permitido de R$ 7.598,67

Todavia, inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à

prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios dos edis, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

E, de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b),

> conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior.
>
> 2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com "princípio da anterioridade da legislatura", fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boa-fé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do "non bis in idem", quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada. (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023)

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal reforçou a tese acima exposta, conforme destaque a seguir:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
>
> 1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressalvou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.
>
> 3. **A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Precedentes:**
>
> 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1437000 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim sendo, muito embora o pagamento dos subsídios ao Vereador-Presidente

acima do teto, constitui uma irregularidade sancionável, diante da natureza alimentar dos valores recebidos pelos edis de Angélica no exercício em referência, assim como a inexistência de elementos que afastem a boa-fé deles no recebimento de tal quantia, com supedâneo da jurisprudência dessa Corte e do STF, entendo ser incabível a impugnação proposta pelo membro do Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Angélica**, exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência do pagamento de subsídios ao Vereador-Presidente acima do teto constitucionalmente permitido, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. **Aparecido Geraldo Rodrigues**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Angélica**,** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS /MRMAM